



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 402, DE 2005

Obriga os aeroportos, bases aéreas e similares a manter homenagem permanente ao “Pai da Aviação”, Alberto Santos Dumont.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º. Os aeroportos, bases aéreas e similares ficam obrigados a manter, em local visível, permanente homenagem a Alberto Santos Dumont, como o “Pai da Aviação”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Alberto Santos Dumont é tido pela Associação Aeronáutica Internacional como o primeiro homem que fez um vôô em aparelho mais pesado que o ar, por sua façanha com o avião 14-Bis, em 23 de outubro de 1906, na França.

Por esta razão governo brasileiro pretende comemorar com destaque o primeiro centenário desse fato histórico, ocorrido no campo de Bagatelle, em Paris. Como parte das comemorações, diversos livros, filmes, exposições e documentários, alusivos ao centenário, deverão ser lançados no ano de 2006, além da visita do Presidente da França ao Brasil, e do Presidente do Brasil à França.

Sem dúvida, são justas quaisquer homenagens a esse herói brasileiro, que inaugurou uma nova era dos transportes no mundo. Entretanto, a memória de Santos Dumont, “Pai da Aviação” e “Patrônio da Aeronáutica Brasileira”, carece de registros à altura do seu feito, especialmente para os mais jovens, que se vêm influenciados pela versão norte-americana que considera os irmãos Wright como os primeiros a realizarem um vôo em um aparelho mais pesado que o ar, fato que foi descartado por recente experimento científico.

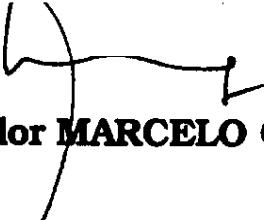
Sendo assim, é preciso ostentar nossas homenagens a Santos Dumont, reiterar, de forma permanente, e não apenas durante o ano do centenário, nosso reconhecimento ao seu pioneirismo e genialidade.

Nesse sentido, o presente projeto de lei propõe a manutenção permanente nos aeroportos, bases aéreas e similares, de bustos, murais, exposições ou qualquer outra

homenagem permanente que relembre os feitos de Santos Dumont, a fim de permitir aos transeuntes, nacionais e estrangeiros, não apenas a oportunidade de conhecer esse nosso importante personagem histórico, como também a de constatar nosso reconhecimento ao seu pioneirismo e importância para a aviação.

Dessa forma, se espera o apoio dos nobres colegas parlamentares a essa proposição legislativa que é apresentada em prol da preservação da cultura e da história desse herói e, por conseguinte, do Brasil.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2005.



Senador MARCELO CRIVELLA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

MEDIDA PROVISÓRIA No 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

Art. 2º O art. 6º da Lei no 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 1º/12/2005